



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.323 - SP
(2018/0314165-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO GAINO COSTA**
ADVOGADOS : **MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302**
: **RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219**
: **LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312**
AGRAVADO : **SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA**
ADVOGADO : **RITA DE CASSIA SILVA E OUTRO(S) - SP325651**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADVOGADO QUE NÃO ENTROU COM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FICOU CONFIGURADA A PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *"Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico"* (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

2. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou caracterizada a desídia do causídico quanto à ação revisional de benefício previdenciário em decorrência da aposentadoria por invalidez do ora agravado. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.323 - SP
(2018/0314165-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO GAINO COSTA**
ADVOGADOS : **MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302**
: **RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219**
: **LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312**
AGRAVADO : **SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA**
ADVOGADO : **RITA DE CASSIA SILVA E OUTRO(S) - SP325651**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 382-390), interposto por MARCELO GAINO COSTA, contra decisão (fls. 347-350) desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante à alegada violação ao art. 489, § 1º, II, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que a decisão estava devidamente fundamentada;

b) quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sob o fundamento de que a pretensão posta no apelo especial demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, inviável nesta sede recursal, conforme preconizam as Súmulas 7 e 5 do STJ;

Nas razões do agravo interno, MARCELO GAINO COSTA afirma que, "(...) *Por pautarem as decisum na teoria da (“mera”) perda de uma chance, conquanto sem a comprovação do dano (textualmente dito pelo juiz como desnecessário), em sede de recurso especial o recorrente demonstrou a negativa de vigência dos artigos 186 e 927 (notadamente no tocante a “causar dano a outrem”), ambos do Código Civil (...).*

Alega, também, que, "(...) *Contudo, como registrado acima, a Corte de Origem não comprovou a perda de uma chance, apenas chancelou a sentença como se nela consignasse essa comprovação, quando na verdade trouxe a figura da mera chance, equivalente a automática responsabilização civil do recorrente sem necessidade de comprovação do provável dano sofrido pelo recorrido, o que não conforma o dever indenizatório pautada na teoria invocada (...).*

Aduz, ainda, que "(...) *o recorrente atestou nas inúmeras vezes que se pronunciou nestes autos não haver chance alguma de revisão previdenciária, por essa razão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ajuizou ação (...)."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, *vide* certidão à fl. 394.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.323 - SP
(2018/0314165-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO GAINO COSTA**
ADVOGADOS : **MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302**
: **RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219**
: **LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312**
AGRAVADO : **SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA**
ADVOGADO : **RITA DE CASSIA SILVA E OUTRO(S) - SP325651**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, tem-se que não houve impugnação do fundamento da decisão agravada quanto à ausência de violação aos arts. 373, I e II, e 489, § 1º, II, IV e V, do CPC/2015; logo, nessa parte a matéria encontra-se preclusa.

Na detida análise das razões recursais, verifica-se que o agravante aponta ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, sob o argumento de que não é cabível a teoria da perda de uma chance, tendo em vista que não ficou evidenciado nenhum prejuízo ou dano potencial sofrido pelo agravado. O TJ-SP, à luz do acervo fático-probatório, concluiu que foi bem demonstrada a expectativa do agravado pelo resultado da demanda que deveria ter sido ajuizada, de modo que faz jus à indenização pleiteada, com base na teoria da perda de uma chance. Decalca-se trecho do v. acórdão local (fls. 277-279):

"O conjunto probatório indica claramente que, ao contrário do alegado pelo apelante, o autor tinha certeza de que o réu ingressara com a ação revisional. Além disso, da leitura do documento de fls. 126-A, datado de 02.06.06, se extrai que havia mesmo um processo em curso, e que ele estava "no aguardo dos cálculos". Ora, se a ação era inviável, como insiste o apelante, não teria ele razão para informar ao apelado que "as providências contra o INSS para revisão dos salários (inclusão das horas-extras)" já tinham sido tomadas.

Não obstante, a testemunha do autor, João Bento do Nascimento, foi categórica ao afirmar que por várias vezes compareceu ao escritório do réu, dando assistência ao autor, eis que era taxista e o levava, e por ser o requerente cadeirante, também o acompanhava ao escritório.

Portanto, restou bem demonstrada a expectativa do autor pelo resultado da demanda supostamente ajuizada.

(...)

Destarte, a jurisprudência tem considerado, em julgados semelhantes a este, que a perda de uma chance gera direito a indenização por danos morais, o que indica o acerto da r. sentença."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se)

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que, *"Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico"* (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela caracterização de desídia do advogado, ora agravante, ao não propor a ação revisional de benefício previdenciário em decorrência da aposentadoria por invalidez do ora agravado, considerando a teoria da perda de uma chance. Nessa esteira, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 878.524/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe de 23/05/2019 - grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0314165-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.406.323 /
SP**

Números Origem: 00066015820138260360 66015820138260360

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GAINO COSTA
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302
RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219
LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312
AGRAVADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA E OUTRO(S) - SP325651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO GAINO COSTA
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302
RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219
LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312
AGRAVADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA E OUTRO(S) - SP325651

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.